

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.438 - SP  
(2006/0015240-7)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : REAMOUR BARTHELSON JÚNIOR**  
**ADVOGADO : CLAITON ROBLES DE ASSIS E OUTRO(S)**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE  
CAMPINAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO  
EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO  
PROCESSO NR 162003 - SP**

**DECISÃO**

Candidato aprovado em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, entre as vagas destinadas a portadores de deficiência física impetrou mandado de segurança buscando permanecer na lista de classificação de deficientes. Alegou, para tanto, que é portador de deficiência visual caracterizada como "monocular", olho esquerdo, devidamente comprovada por atestado médico.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança – Concurso público – Pretensão de candidato a participar da lista especial de portadores de deficiência – Perda visual que não se enquadra no disposto no art. 4º, III, do Decreto 3.298/99 – Desclassificação – Ausência de violação a direito líquido e certo – Segurança denegada."

Daí este recurso ordinário, no qual insiste o recorrente em que tem direito líquido a permanecer na listagem de portadores de deficiência. Sustenta, em síntese, que "há em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais aptos a eliminar, ou pelo menos diminuir, as barreiras impostas aos portadores de deficiências com relação ao ingresso no serviço público através dos concursos públicos. No entanto, em decorrência da falta de preparo técnico daqueles encarregados de avaliar os candidatos e suas limitações, a garantia constitucional por vezes é desrespeitada".

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

O Tribunal estadual apoiou-se nos seguintes fundamentos para

denegar a segurança:

"Com efeito, sendo incontroverso que o impetrante apresenta visão normal em um olho, o comprometimento do outro não basta para que seja considerado portador de deficiência visual para efeito de participar da lista especial do concurso, consoante se extrai da simples leitura do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a matéria."

Dessa forma, o colegiado decidiu contrariamente à jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui se firmou o entendimento de que a visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência a ensejar a reserva de vaga especial prevista no Decreto nº 3.298/99. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - 'A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar'.

III - Recurso ordinário provido." (RMS-19.291, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.4.06.)

"Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido." (RMS-19.257, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 30.10.06.)

"Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido." (RMS-22.489, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Visão monocular. Deficiente visual. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS-20.190, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 15.9.08.)

À vista disso, dou provimento ao recurso ordinário para confirmar a classificação da impetrante na listagem de portador de deficiência física.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

Ministro Nilson Naves  
Relator